

Boletim de Atualização de Licitações e Contratos  
Agosto de 2025

**Organizadores**

Alexandre Violato Peyerl

(Unidade Regional de Registro – UR12)

Leandro Luís dos Santos Dall Olio

(Diretoria de Coordenação Estratégica)

Rafael Hamze Issa

(Gabinete Conselheiro Dimas Ramalho)

Robson Luís Correia

(Unidade Regional de Adamantina – UR18)

**Coordenação**

Escola Paulista de Contas Públicas

1. Leis.....	4
Medida Provisória nº 1.309/2025 .....	4
2. Normativos e Comunicados .....	4
Portaria MGI-SEGES-CENTRAL nº 6.846/2025 .....	4
3. Decisões de Destaque TCESP .....	4
TC 006657.989.25 – Definição do Objeto / Exigência de Prova de Posse / Reajuste de Preços.....	4
TC 007715.989.25, 007740.989.25 – Transporte Escolar / Planilha de Custos e Quantidades / Critério de Julgamento / Idade Máxima .....	6
TC 008632.989.25 – Licença de Software / Pregão Presencial / Reunião de Módulos Incompatíveis / Parcelas de Relevância / Habilitação Econômico-Financeira / Prova de Conceito .....	8
TC 007950.989.25 – Registro de Preços / Ventiladores e Bebedouros / Critério de Julgamento / Qualificação Técnica.....	10
TC 008222.989.25 – Qualificação Técnica / Prazo para Documentação / Formato das Propostas / Estimativa de Valor .....	12
TC 007004.989.25 – Locação de Software / Aglutinação Indevida / Migração de Dados e Treinamento / Prova de Conceito .....	14
TC 009191.989.25 – Prova de Conceito / Publicação do ETP / Prazo para Migração de Dados / Sobreposição de Serviços / Prazo de Vigência.....	16
TC 009532.989.25 e 009619.989.25 – Qualificação Econômico-Financeira / Qualificação Técnica / Vigência Contratual / Prova de Conceito / SIAFIC .....	18
TC 009529.989.25 – Registro de Preços / Cestas Básicas / Registro no CRN / Certificado de Vistoria de Veículos / Amostras e Laudos / Critérios de Avaliação / Compromisso de Terceiro .....	19
TC 006802.989.25 e 006899.989.25 – Resíduos Sólidos / Divulgação do Orçamento / Qualificação Técnica / Participação de Consórcios / Qualificação Econômico-Financeira .....	21
TC 007839.989.25 – Criação de Obra Bibliográfica / Habilitação Técnica .....	23
TC 008738.989.25, 009077.989.25 – Pátios e Guinchos / Informações Essenciais / Estimativa de Custos / Subcontratação .....	25
TC 008955.989.25 – Visita Técnica / Qualificação Técnica / Benefícios Legais a ME e EPP / Qualificação Econômico-Financeira / Inversão de Fases .....	26
TC 008956.989.25 – Empresas em Consórcio / Qualificação Técnica / Prova de Conceito .....	28

TC 010198.989.25 – Registro de Preços / Critérios Objetivos de Qualidade / Amostras .....	32
TC 009372.989.25 e 009416.989.25 – Registro de Preços / Aglutinação / Prazo de Entrega.....	33
TC 009820.989.25 – Locação de Ônibus / Idade da Frota / Qualificação Técnica / Prazo de Início dos Serviços .....	34
TC 006875.989.25 – Registro de Preços / Materiais de Limpeza / Exigência de Laudos Técnicos.....	35
TC 006163.989.25, 006181.989.25, 006249.989.25, 006252.989.25, 006328.989.25, 006418.989.25 – Qualificação Técnica / Orçamento Referencial / Dimensionamento do Objeto .....	36
TC 010744.989.25 – Formatação do Edital / Qualificação Técnica .....	37
TC 009266.989.25 – Critério de Exequibilidade / Qualificação Técnica / Comprovação de Vínculo / Divulgação do Orçamento.....	39
TC 011729.989.25 – Transporte de Alunos / Idade da Frota / Divulgação da Planilha de Custos .....	40
TC 010957.989.25 – Locação de Veículos / Descrição do Objeto / Prazos para Vistoria e Início dos Serviços.....	41
TC 012771.989.25 – Manutenção de Frota / Detalhamento de Lote .....	42
TC 012859.989.25 – Registro de Preços / Materiais de Apoio à Aprendizagem / Amostras / Prova de Conceito / Empresas Reunidas em Consórcio .....	44
TC 009809.989.25 – Locação de Sistemas / Reunião em Lote Único / Prova de Conceito .....	45
4. Artigos, Cartilhas e Manuais .....	47
Artigo: Inexigibilidade de licitação, um instrumento de gestão sob o olhar do controle	47
Artigo: Aventureiros em Licitações: Entre a Falta de Planejamento e o Abuso de Direito .....	47

## 1. Leis

### Medida Provisória nº 1.309/2025

**Objeto:** Institui o Plano Brasil Soberano, trazendo algumas novas hipóteses de dispensa de licitação.

### Medida Provisória nº 1.309/2025



## 2. Normativos e Comunicados

### Portaria MGI-SEGES-CENTRAL nº 6.846/2025

**Objeto:** Dispõe sobre o procedimento de apuração de infrações e aplicação de sanção administrativa por conduta cometida durante a licitação, gestão de atas de registro de preços ou na execução de contrato administrativo, no âmbito da Central de Compras.

### Portaria



## 3. Decisões de Destaque TCESP

### TC 006657.989.25 – Definição do Objeto / Exigência de Prova de Posse / Reajuste de Preços

**Matéria:** Cautelar em Procedimento de Contratação

**Objeto:** prestação de serviços de fretamento de veículos diversos para atender o Departamento de Saúde.

### Relatório/Voto

#### **Ementa**

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE FRETAMENTO DE VEÍCULOS. CARÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS À DELIMITAÇÃO DO OBJETO E FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS. PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO

DE DOCUMENTOS. CONDIÇÃO QUE CONFIGURA EXIGÊNCIA PRÉVIA DE PROPRIEDADE E DISPONIBILIDADE DE PESSOAL. EXIGÊNCIA LIMITADA DE PROVA DE POSSE DOS VEÍCULOS. OMISSÃO SOBRE DATA-BASE DE REAJUSTE DE PREÇOS. EXIGÊNCIA INDISCRIMINADA DE AUTORIZAÇÕES JUNTO À ARTESP E EMTU. RESTRITIVIDADE INDEVIDA. FRETAMENTO. ATIVIDADE CONDIZENTE COM O OBJETO. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

**Resumo:**

A maioria dos pontos de controvérsia apresentados no exame de mérito confirmam-se para o fim de justificar ordem de reforma do Edital do Pregão impugnado.

A Representante trouxe asserções sobre o conteúdo do Termo de Referência anexo ao Edital, criticando a carência de elementos. Em análise, foi demonstrado que a Prefeitura deixou de informar o processo licitatório com características de fundamental importância para exaurir todas as possíveis variáveis do objeto pretendido, tais como: locais e rotas de destino; quantidade de veículos; estimativa de quilometragem mensal a ser percorrida; número mensal estimado de viagens.

Tratando-se de referência essencial à formulação das propostas comerciais, coube concitar a Prefeitura a melhor explicitar as variáveis envolvidas no método de apuração dos custos, ainda que em quantidades estimadas, conforme certamente oferece seu histórico de contratações, uma vez que tal rotina precisa ser conhecida pelas interessadas e sopesadas na formação de suas propostas.

Também foi procedente a questão relacionada ao prazo originalmente estabelecido para que a vencedora apresentasse a documentação relacionada no Termo de Referência (5 dias).

Diante do extenso rol de documentos ali disposto, a fixação de prazo reduzido naturalmente induz à conclusão de que a comprovação da exigência somente será possível àqueles que desde logo disponham de motoristas devidamente habilitados, veículos segurados e autorizações da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado (ARTESP) para transportar passageiros pela malha viária do Estado de São Paulo.

Assim, deve a Administração ampliar tal prazo em bases razoáveis, sob pena de conferir ao dispositivo a condição de exigência prévia de propriedade ou disponibilidade de pessoal.

Do mesmo modo, a comprovação da posse veicular impede o uso de outros instrumentos jurídicos igualmente válidos, tais como leasing, comodato e os demais em direito admitidos.

Compete à Prefeitura, portanto, rever o conteúdo, de modo a deixar clara a aceitação de todas as hipóteses juridicamente idôneas de posse de veículos para a execução do objeto.

Também a cláusula que trata da incidência de índice de reajuste dos preços merece ser harmonizada com o disposto no art. 25, § 7º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que prevê data-base vinculada à data do orçamento estimado.

Da mesma forma, a instrução dos autos confirma a existência de peculiaridades na realização de transporte dentro e fora do Município, recomendando a individualização das exigências de comprovação de regularidade junto à ARTESP e EMTU.

Espera-se que a Administração acomode o parâmetro tendo em vista a definição das localidades que pretende ver atendidas, especificando e segregando as autorizações a serem demonstradas para cada item em disputa, de acordo com a natureza do serviço, ou seja, se dentro do âmbito da Região Metropolitana, hipótese que demanda registro da empresa contratada junto à EMTU, ou fora dela, situação que depende de cadastro na ARTESP.

A correção tende a propiciar a ampliação da disputa, seja por afastar o caráter limitativo da exigência indiscriminada e cumulativa, seja por respeitar o tratamento tributário diferenciado (ISSQN ou ICMS).

A exigência de comprovação de qualificação técnica em serviços de transporte sob regime de fretamento já foi admitida por este E. Tribunal, ocasião em que restou afastada a pretensa violação à Súmula nº 30, na medida em que a prestação de serviços sob tal regime específico de operação, cuja regulamentação, no âmbito do Estado de São Paulo, é conferida pela ARTESP, constitui atividade técnica com características operacionais próprias, distintas daquelas encontradas no transporte público regular de passageiros, com cobrança individual de tarifas.

Seguindo esse entendimento, improcedente o questionamento.

**ODS:**



**TC 007715.989.25, 007740.989.25 – Transporte Escolar / Planilha de Custos e Quantidades / Critério de Julgamento / Idade Máxima**

**Matéria:** Cautelar em Procedimento de Contratação

**Objeto:** contratação de serviços de transporte escolar de alunos do ensino fundamental e médio, nas zonas urbana e rural do Município, em estradas pavimentadas e não pavimentadas, nos períodos matutino, vespertino e noturno.

### Relatório/Voto

#### **Ementa**

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. PLANILHA DE CUSTOS E QUANTIDADES OMITIDA NO EDITAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES PARA A CONFIGURAÇÃO DO OBJETO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 47, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. FIXAÇÃO DE IDADE MÁXIMA DA FROTA. MEDIDA ALINHADA AO ENTENTIMENTO JURISPRUDENCIAL PREVALENTE E ÀS DIRETRIZES DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO/FNDE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

#### **Resumo:**

Evidencia-se a necessidade de aprimoramento do Edital quanto à demonstração da estrutura de custos dos serviços licitados. A dedução dos valores estimativos por meio de planilhas indicativas de custos e quantidades unitárias configura elemento informativo cuja disposição decorre da ordem jurídica estabelecida pela Lei Federal nº 14.133/21 (artigos 6º, inciso XXIII, alínea "I", e 18, §1º, inciso VI).

O Instrumento avaliado está desacompanhado dos "preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte", comprometendo os direitos subjetivos dos potenciais licitantes, dificultando a análise da exequibilidade das propostas e prejudicando o interesse público.

O serviço de transporte escolar envolve variáveis que influenciam diretamente o custo final, tais como número de veículos, quilometragem, salários de motoristas, consumo de combustível e despesas administrativas, cujo detalhamento é cogente para não fragilizar mecanismos de controle. Confirma-se a ilegalidade incidente, exigindo não apenas retificação, mas recomendação para revisão das práticas administrativas.

O Termo de Referência merece ser aprimorado para refletir elementos necessários e suficientes com nível de precisão adequado. Verifica-se omissão relevante quanto a aspectos fundamentais da prestação do serviço, como informações sobre alunos com deficiência e quantitativo de veículos adaptados, contrariando o disposto no art. 227, § 2º da CF/88 e na Lei Brasileira de Inclusão. Tais informações são imprescindíveis para alocação de motoristas, escalas e estimativas de custos.

A jurisprudência consolidada não recomenda a instauração de procedimento licitatório desamparado de elementos necessários para mensuração adequada das peculiaridades do objeto, especialmente em serviços continuados essenciais como o transporte escolar. Impõe-se a obrigação de aprimorar o Instrumento, incluindo todas as informações indispensáveis ao correto dimensionamento dos serviços.

Quanto ao critério de julgamento pelo menor preço global, não foram vislumbrados elementos capazes de desabonar tal escolha. O princípio do parcelamento não ostenta presunção absoluta, estando condicionado à demonstração de viabilidade técnica e econômica (artigo 47, inciso II da Lei nº 14.133/2021). A Administração apresentou justificativas suficientes para consolidar os itinerários em um único lote, baseadas em experiências pretéritas, aspectos operacionais e eficiência contratual. O caso amolda-se à exceção prevista no inciso III do artigo 49 da Lei Complementar 123/06.

Sobre a idade máxima da frota fixada em 10 anos, verifica-se que a exigência encontra respaldo nas diretrizes do Ministério da Educação (Resolução FNDE/MEC nº 01/2021) e visa assegurar confiabilidade mecânica e segurança no transporte. A jurisprudência não condena insurgência da espécie quando ausentes elementos concretos de inadequação ao segmento do mercado licitado. A exigência não representa barreira desmedida à competitividade, apresentando justificativa técnica vinculada às condições locais.

#### ODS:



**TC 008632.989.25 – Licença de Software / Pregão Presencial / Reunião de Módulos Incompatíveis / Parcelas de Relevância / Habilitação Econômico-Financeira / Prova de Conceito**

**Matéria:** Cautelar em Procedimento de Contratação

**Objeto:** fornecimento da licença de uso de software pelo período de 12 meses, com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo conversão, implantação e treinamento, para diversas áreas do Município.

#### Relatório/Voto

#### **Ementa**

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE INTEGRADO. LICITAÇÃO PROCESSADA EM FORMATO PRESENCIAL. EXCEÇÃO FUNDAMENTADA NA NORMA DE REGÊNCIA. REUNIÃO DE MÓDULOS POSSIVELMENTE INCOMPATÍVEIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARCELAS DE RELEVÂNCIA. HIPÓTESES QUE NÃO EVIDENCIAM INDEVIDA RESTRIÇÃO. EXIGÊNCIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO INTERESSE EM RECORRER. INCONSISTÊNCIA NO TEXTO EDITALÍCIO. OMISSÃO SOBRE O VOLUME DE DADOS EXISTENTES. SOBREPOSIÇÃO DOS PRAZOS E MÉTODO DE PAGAMENTO DAS ETAPAS DE IMPLEMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA. OMISSÃO SOBRE A ESTIMATIVA DE SERVIDORES A SEREM TREINADOS POR ÁREA E ÓRGÃO. AUSÊNCIA DE REGRAS PARA A AFERIÇÃO DA PROVA DE CONCEITO. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

**Resumo:**

Alguns pontos suscitados pelo Representante afiguram-se de efetiva controvérsia, suficiente para determinar a retificação do instrumento convocatório. Merecem retificação as cláusulas que tratam dos prazos de assinatura do contrato, pagamentos e aplicação de índices de reajuste, como também da previsão do órgão como gestora do contrato e da ambientação híbrida dos sistemas, cujas inconsistências foram reconhecidas pela Prefeitura.

A exigência de motivação antecipada de interesse recursal extrapola os parâmetros traçados pelo artigo 165, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21, que prescinde da exposição dos fundamentos do inconformismo, sendo suficiente a declaração expressa e tempestiva do interesse em recorrer.

Também é despropositada a redação dos subitens que exigem apresentação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial, por configurar medida incompatível com a Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece como requisito apenas a certidão negativa de feitos sobre falência.

A respeito dos critérios de avaliação do software no âmbito da prova de conceito, é impróprio que na demonstração prática seja exigido o atendimento da integralidade do conteúdo do Termo de Referência. Ademais, não há no texto convocatório informações sobre as regras de avaliação. É pertinente que a Administração esclareça o procedimento de demonstração, definindo requisitos mínimos e critérios objetivos de evidenciação de qualidade.

É procedente a crítica atribuída à omissão da estimativa do pessoal que haverá de participar da etapa de treinamento, haja vista que os serviços se estenderão a diversos órgãos. Tratando-se de elemento integrante da equação financeira das propostas, interessa que tal variável venha deduzida no instrumento convocatório. Acolhendo-se as ponderações técnicas, também é adequado que sejam oferecidas informações acerca do volume de dados existentes, sobretudo por configurar variável que impacta os custos dos serviços de hospedagem.

Preocupação pertinente recai sobre possível situação antieconômica, uma vez que a redação do edital autoriza a conclusão quanto à materialização de pagamentos pelos serviços de manutenção dos módulos antes mesmo de estarem implantados. Não se justifica o pagamento correspondente à manutenção de sistema que ainda não tenha sido implantado. Incumbe à Administração estipular formato de remuneração condizente com método objetivo para medir o andamento de cada serviço, evitando pagamentos por atividades não prestadas.

Sobre a composição do objeto, constatou-se que o mercado dispõe de soluções integradas como no caso presente, não se cogitando aglutinação indevida dos módulos licitados. Entretanto, reside preocupação quanto à reunião de serviços de licenças de softwares com o fornecimento de "Data Center", matéria reiteradamente condenada por envolver parcelas usualmente oferecidas por empresas com diferentes expertises. Em situações análogas, a jurisprudência tem considerado superável tal ressalva quando expressamente viabilizada a subcontratação desses serviços. Incumbe à Administração conformar o Instrumento a esse entendimento, assegurando que essa parcela não configure requisito obrigatório para aferição da qualificação técnica.

A respeito da ausência de indicação de parcelas de maior relevância para fins de aferição da qualificação técnica, compreende-se que tal comprovação se apresenta proporcional à natureza técnica do objeto, voltado à execução sinérgica de solução completa. A regra combatida não oferece critério objetivo para análise dos atestados, sendo inócua, pois nenhum atestado poderá ser rejeitado, a menos que indique prestação de serviços muito discrepante. Verifica-se que a cláusula permite aferição de habilidades de natureza similar ao objeto da contratação, não estabelecendo especialidade que a jurisprudência repele. Reputa-se improcedente a questão, cabendo alerta sobre o alcance a ser exercido na análise dos atestados.

**ODS:**



**TC 007950.989.25 – Registro de Preços / Ventiladores e Bebedouros / Critério de Julgamento / Qualificação Técnica**

**Matéria:** Cautelar em Procedimento de Contratação

**Objeto:** registrar preços de bebedouros e ventiladores para as unidades escolares municipais.

### Relatório/Voto

#### **Ementa**

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO EVENTUAL DE BEBEDOUROS E VENTILADORES. BENS PERMANENTES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MENOR PREÇO POR LOTE. AUSÊNCIA DE VANTAGEM TÉCNICA E ECONÔMICA. MENOR PREÇO POR ITEM. OBRIGATORIEDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 82, § 1º, DA LEI Nº 14.133/21. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL. FORNECIMENTO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

#### **Resumo:**

A prévia impugnação administrativa não condiciona a atuação fiscalizatória deste E. Tribunal de Contas, consoante interpretação dos artigos 169 e 170 da LLCA.

As contratações públicas estão subordinadas ao controle social, competindo a qualquer licitante, contratado, pessoa física ou pessoa jurídica representar aos Órgãos de Controle Interno ou aos Tribunais de Contas competentes contra irregularidades na aplicação da LLCA (cf. 170, § 4º).

Confirmando essa nossa orientação jurisprudencial, o art. 170 da Lei nº 14.133/21 (LLCA) estabeleceu, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção por parte dos Órgãos de Controle dos critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco na fiscalização da aplicação dos preceitos positivados no referido diploma legal.

No caso, as críticas estiveram direcionadas contra aspectos centrais do Pregão, como a impossibilidade do procedimento auxiliar de contratação (SRP), a impertinência do critério de julgamento de menor preço por lote e a obrigatoriedade indevida da apresentação de atestado de fornecimento de bens para qualificação operacional.

Passando ao mérito, reconhece-se a possibilidade do emprego do SRP. Aqui, há intenção de compra futura de, ao menos, 50 (cinquenta) bebedouros e 200 (duzentos) ventiladores de parede, no período de 12 (doze) meses, para atender à demanda eventual e incerta – todavia de reposição imediata – de 40 (quarenta) unidades escolares da rede pública municipal.

Relativamente ao critério de julgamento, incide a proposição do § 1º, do art. 82 da LLCA, segundo o qual “... o menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital”.

Trata-se de aquisição de bens de naturezas distintas, normalmente ofertados por segmentos distintos do Mercado, inexistindo, portanto, vantagem de ordem técnica ou econômica para a pretendida aglutinação.

Assim, a solução jurídica implica declarar a admissibilidade do SRP, com aplicação do § 1º, do art. 82 da LLCA, devendo o edital, portanto, adotar o critério de julgamento de menor preço por item.

Quanto à qualificação operacional, dispensável a apresentação de documentos comprobatórios de execução anterior em face de objeto de natureza simples, sem serviços associados, notadamente porque a LLCA, de forma geral e ressalvada a hipótese específica do § 3º, do art. 88, não prevê a possibilidade de se exigir atestado de fornecimento de bens.

Por fim, a crítica ao ETP – Estudo Técnico Preliminar padronizado é insubsistente. É preciso enfatizar a absoluta simplicidade do objeto. Sob tal perspectiva, é até esperado que o ETP naturalmente possa ser elaborado a partir de soluções menos complexas, sem suprimir os requisitos mínimos estabelecidos na legislação de regência, inexistindo evidência do descumprimento das condições do art. 23 da LLCA.

#### ODS:



#### TC 008222.989.25 – Qualificação Técnica / Prazo para Documentação / Formato das Propostas / Estimativa de Valor

**Matéria:** Cautelar em Procedimento de Contratação

**Objeto:** serviços de poda e supressão de exemplares arbóreos.

#### Relatório/Voto

##### **Ementa**

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS. PROPOSTAS. VALOR ESTIMADO. CORREÇÕES DETERMINADAS COM RECOMENDAÇÕES.

1. Necessário a revisão da qualificação técnica exigida, de forma a permitir a apresentação de atestados acervados tanto no CREA, como também no CRbio.
2. Deverá ser ampliado o prazo para a apresentação da documentação afeta aos documentos, certificados de treinamento e equipamentos, de modo que se mostre suficiente para a sua obtenção.

3. O aprimoramento do formato das propostas é medida que se impõe, com a apresentação de todos os serviços por quantitativos e preços unitários, nos moldes descritos pela Equipe Técnica.
4. Como recomendação, a Administração deverá atentar para a correta comprovação do valor estimado, bem como observar, com maior rigor, as determinações deste Tribunal de Contas.

**Resumo:**

Inicia-se pela apreciação da crítica dirigida à qualificação técnica. Constata-se paradoxo no edital, que admite comprovação técnico-profissional por engenheiro agrônomo, florestal ou biólogo, mas restringe a prova de aptidão, por meio de atestados, exclusivamente aos acervados no CREA, ignorando a Resolução nº 724 do Conselho Federal de Biologia, que permite averbação de atestados nos CRBios. O texto convocatório deverá ser reformulado para permitir apresentação de atestados acervados tanto no CREA como no CRBio.

Foi acolhido o apontamento sobre a exiguidade do prazo para apresentação de cópia dos registros de licenciamento de veículos, certificados de treinamento e equipamentos, estabelecido em "setenta e duas horas após a data do Pregão". A ausência de argumentos que contrariem essa assertiva, somada à aparente falta de razoabilidade no lapso temporal estipulado, considerando as eventuais dificuldades burocráticas para obtenção dos documentos, sinaliza exigência de disponibilidade prévia, em antagonismo ao art. 67, III, da Lei nº 14.133/21. A Administração deverá ampliar o prazo para apresentação da documentação, de modo que se mostre suficiente para sua obtenção.

Outro quesito que impõe retificação refere-se à formatação da proposta. O termo de referência estima quantitativos detalhados de horas de equipamento e mão de obra, enquanto o Anexo IV especifica que a proposta será de forma geral em item único, englobando todas as atividades. A utilização de item genérico e global resultaria em contratação de difícil acompanhamento, podendo redundar em medição e pagamento de serviços sem controle da execução. O edital deverá ser aprimorado para que as propostas sejam apresentadas por quantidade e preços unitários de todos os serviços componentes do objeto.

Quanto à última insurgência, não procede a alegação de contradição entre o valor estimado no termo de referência e no estudo técnico preliminar. Não há obrigatoriedade de coincidência entre essas estimativas, pois o ETP baseia-se em informações preliminares, enquanto o TR é mais rigoroso e detalhado. Eventuais diferenças podem decorrer da dinâmica do mercado, refinamento do escopo, identificação de riscos e custos indiretos, entre outras variáveis. Contudo, recomenda-se ao ente licitante o aprimoramento na comprovação do valor estimado.

**ODS:**



**TC 007004.989.25 – Locação de Software / Aglutinação Indevida / Migração de Dados e Treinamento / Prova de Conceito**

**Matéria:** Cautelar em Procedimento de Contratação

**Objeto:** contratação de empresa especializada visando prestação de serviços de locação de software em nuvem para gestão de recursos.

**Relatório/Voto**

**Ementa**

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE EM NUVEM PARA GESTÃO DE RECURSOS. SERVIÇO DE CONSULTORIA REMOTA. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA. MIGRAÇÃO DE DADOS. TREINAMENTO DE USUÁRIOS. PROVA DE CONCEITO. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

**Resumo:**

No mérito, foi reconhecida a procedência da representação.

(i) Verificou-se injustificada inclusão, no objeto do certame, do serviço denominado “consultoria remota”. A redação genérica e abrangente do item “E” do termo de referência induz ao entendimento de que a contratada poderia ser chamada a opinar sobre a legalidade das despesas, editais de chamamento e de planos de trabalho, bem como prestar auxílio na resposta a questionamentos do Tribunal, atividades que não se compatibilizam com o núcleo do objeto licitado, que é a locação de software.

Aglutinações da espécie têm sido reiteradamente condenadas por esta Corte, considerando que a inclusão no objeto do edital de serviços de consultoria e assessoria técnica afasta empresas que atuam somente na área de fornecimento de sistemas de informática e aquelas que atuam somente na área de consultoria e assessoria, prejudicando a competitividade do certame. O licenciamento de uso de software só admite a contratação conjunta de serviços de consultoria se esses estiverem intimamente ligados ao software fornecido, o que não restou demonstrado.

Serviços de consultoria administrativa ou jurídica, como parece ser o caso, além de não usuais entre os fornecedores da área de TI, podem ser considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual,

inviabilizando a adoção da modalidade licitatória pregão. Diante disso, cabe à Prefeitura Municipal excluir o item “E” do termo de referência ou adequar a descrição dos serviços correspondentes, de modo a demonstrar que estes não extrapolam as atividades inerentes ao fornecimento da solução pretendida.

(ii) Foram identificadas falhas na disciplina relativa à migração de dados, incluindo incongruências no prazo de implantação do sistema e ausência de informações necessárias à adequada e isonômica formulação de propostas. Há possível incongruência no prazo de implantação do sistema em relação a prazos distintos de 10 ou 30 dias e a expressão “se houver” torna dúbia a redação relativa ao serviço de implantação, pois não se sabe se existem dados a serem migrados ou não.

Se confirmado que a representada dispõe de sistema semelhante e seus dados serão migrados, abrem-se duas hipóteses: a primeira, em que a representada deve informar no edital que fornecerá informações técnicas sobre a estrutura do banco de dados e respectivo dicionário de dados, pertencentes ao sistema atualmente em uso, o que torna a migração mais célere e segura, propiciando maior isonomia entre os interessados; a segunda hipótese ocorre se a representada não possuir tais informações, devendo o edital informar explicitamente que a contratada deverá realizar “engenharia reversa”, identificando por seus próprios meios como os dados estão armazenados no sistema atual, criando um modelo “de/para” e indicando o nome do atual prestador do serviço, do sistema gerenciador de banco de dados em uso, a forma de fornecimento dos dados e demais informações que possam auxiliar a contratada.

A representada deve avaliar objetivamente se os prazos de 30 ou 10 dias são suficientes para o procedimento e fornecer no edital informações sobre o volume de dados atualmente existente. Caso a representada ainda não disponha do sistema almejado ou as informações estejam dispersas em arquivos, planilhas e outras fontes, tal situação deve ser fielmente reportada no edital.

(iii) São procedentes as críticas relativas ao treinamento de usuários. Informar apenas a carga horária não é suficiente para formulação de propostas, especialmente quando o treinamento será “[...] dividido conforme o perfil de usuário”. O dimensionamento do esforço depende da quantidade de usuários a serem treinados, do respectivo perfil, da disponibilidade desses e do local do treinamento. O sistema será utilizado em quatro secretarias diferentes, tornando improvável que o treinamento ocorra em sessão única.

Há incongruências no edital sobre a carga horária do treinamento, divergindo entre 12 horas no item “D” do Anexo I.A e 16 horas no início do mesmo anexo e no Anexo I, o que precisa ser saneado. Também há divergência quanto à modalidade do treinamento, *in loco* ou on-line, modalidades com custos

diferentes, não sendo possível decidir posteriormente qual será utilizada, pois isso impacta as propostas.

Deve a representada eliminar as incongruências, fornecer a quantidade de servidores a serem treinados por secretaria e perfil, bem como o tamanho máximo de cada turma.

(iv) A disciplina relativa à Prova de Conceito (PoC) comporta ampla retificação para amoldá-la à jurisprudência do Tribunal. Na prova não há apresentação de roteiro de demonstração a ser seguido durante a realização da PoC, conforme jurisprudência. O licitante convocado deve ser capaz de executar qualquer uma das funcionalidades do sistema aleatoriamente, podendo ser instado a demonstrar uma, algumas ou todas as funcionalidades, sem garantia de tratamento isonômico entre participantes. Não foram fixados critérios objetivos para avaliação da demonstração.

O edital deve conter roteiro de demonstração indicando especificações técnicas que deverão ser apresentadas, limitando-se àquelas necessárias e suficientes para demonstrar aptidão do produto às necessidades da Administração. A demonstração de um conjunto limitado não dispensa a contratada de oferecer produto que atenda integralmente ao termo de referência, comprovado até a implantação. Não devem ser fixados percentuais de atendimento de forma aleatória.

**ODS:**



**TC 009191.989.25 – Prova de Conceito / Publicação do ETP / Prazo para Migração de Dados / Sobreposição de Serviços / Prazo de Vigência**

**Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação**

**Objeto:** contratação de empresa para fornecimento de sistemas informatizados de gestão, incluindo serviços de instalação, migração de dados, treinamento, implantação, manutenção e melhorias, suporte técnico, garantia de atualização legal, atualização tecnológica e suporte técnico, para atendimento das necessidades da Prefeitura e Câmara.

**Relatório/Voto**

**Ementa**

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. FORNECIMENTO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE GESTÃO. PROVA DE CONCEITO. REQUISITOS EXCESSIVOS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. EXIGUIDADE DO PRAZO PREVISTO PARA MIGRAÇÃO DE DADOS. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO PODER LEGISLATIVO. IMPROPRIEDADES NÃO CONFIRMADAS. POSSÍVEL SOBREPOSIÇÃO DE PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. PRAZO DE VIGÊNCIA NÃO USUAL NAS CONTRATAÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA ACERCA DA EFETIVA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO PLURIANUAL. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

### **Resumo:**

No mérito, as impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico foram julgadas parcialmente procedentes, iniciando-se pelos pontos que demandam retificação. Considerou-se pertinente a crítica quanto à ausência de delimitação clara entre as fases de implantação e o início da cobrança dos serviços de licenciamento, destacando-se a necessidade de estabelecer a forma de contagem da vigência contratual e os marcos para início da remuneração com método objetivo, a fim de evitar risco de pagamento antecipado.

Reconheceu-se que, embora a legislação autorize vigência inicial de até cinco anos para contratos de serviços contínuos, não houve comprovação de inclusão no Plano Plurianual nem demonstração da vantagem econômica da estipulação do prazo, devendo tais medidas ser providenciadas. Recomendou-se, ainda, que a Prefeitura adote vigência contratual inicial reduzida, limitada a doze meses, com possibilidade de prorrogação, salvo robusta demonstração em Estudo Técnico Preliminar da vantajosidade da contratação plurianual.

As demais impugnações foram afastadas. Em relação à Prova de Conceito, verificou-se que o edital exigiu a demonstração de 50% a 80% das funcionalidades por módulo, critério em consonância com a jurisprudência e os princípios de razoabilidade e isonomia, recomendando-se apenas a correção de divergências entre módulos descritos no edital e na matriz de pontuação, bem como a eliminação de falha de segurança apontada.

Também foi afastada a alegação de obrigatoriedade de publicação do Estudo Técnico Preliminar como anexo do edital, por inexistir previsão legal nesse sentido, podendo o documento ser requerido diretamente pela interessada. Quanto ao prazo de conversão de dados, entendeu-se que corresponde, na prática, aos noventa dias pleiteados, bastando que a Administração deixe de fixar prazos estanques para cada etapa, permitindo maior flexibilidade e competitividade. Não se confirmou a alegação de direcionamento em favor de fornecedor específico, ante a ausência de elementos técnicos que apontassem restrições indevidas.

Por fim, quanto à ausência de dotação orçamentária do Poder Legislativo, entendeu-se tratar-se de matéria insuscetível de exaurimento no rito cautelar,

por se relacionar a questão de rateio de custos é uma possibilidade do Decreto nº 10.540/2020, que permite haver acerto entre os entes.

**ODS:**



**TC 009532.989.25 e 009619.989.25 – Qualificação Econômico-Financeira / Qualificação Técnica / Vigência Contratual / Prova de Conceito / SIAFIC**

**Matéria:** Cautelar em Procedimento de Contratação

**Objeto:** aquisição de solução completa de software e serviços, para acesso via web.

### Relatório/Voto

#### **Ementa**

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SOLUÇÃO COMPLETA DE SOFTWARE E SERVIÇOS. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO. MENÇÃO A EMPRESAS SUSPENSAS DE LICITAR. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ME/EPP. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VIGÊNCIA CONTRATUAL. MOMENTO DA PROVA DE CONCEITO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. NECESSÁRIO CORREÇÕES. DECLARAÇÃO QUANTO À INTEGRALIDADE DOS CUSTOS NA PROPOSTA. IMPLEMENTAÇÃO COORDENADA DO SIAFIC. SANAR OMISSÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

#### **Resumo:**

As impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico foram julgadas parcialmente procedentes. Reconheceu-se a necessidade de excluir a exigência de plano de recuperação judicial homologado como prova de qualificação econômico-financeira, por extrapolar o previsto no art. 69, II, da Lei nº 14.133/21. Também se determinou a revisão da requisição de apresentação de balanço patrimonial do último exercício social, devendo-se exigir os dois últimos balanços, conforme art. 69, I, da Lei nº 14.133/21.

Considerou-se procedente a crítica quanto à falta de requisição de declaração sobre a integralidade dos custos na proposta comercial, impondo-se adequação ao art. 63, §1º, da Lei nº 14.133/21. Reconheceu-se ainda a necessidade de corrigir o subitem que veda participação de empresas suspensas do direito de contratar, em face de essa penalidade não ser prevista pelo art. 156 da Lei nº 14.133/21. Também foi determinado que a redação referente à comprovação da

condição de microempresa ou empresa de pequeno porte seja reformulada para admitir todos os meios legais de prova.

Foram acolhidas as críticas aos subitens relativos à qualificação técnica, determinando-se a fixação de critérios objetivos para análise de atestados, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/21. Foi igualmente considerada procedente a falta de previsão da implementação do SIAFIC abrangendo a Câmara, o Fundo de Previdência e a Fundação Municipal de Habitação, devendo o edital contemplar essa exigência. Reconheceu-se, ainda, a incoerência entre a vigência contratual e as etapas de execução, determinando-se que seja ajustada para contemplar os prazos de implantação e operacionalização.

Em relação à prova de conceito, determinou-se que seja realizada na fase de julgamento, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, conforme art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/21, e recomendou-se a estipulação de prazo razoável para sua realização.

Deve ser revista a redação de subitem para esclarecer se o percentual de 10% recairá sobre capital social ou patrimônio líquido, devendo ser informado o valor estimado da contratação ou valor mínimo no caso de orçamento sigiloso.

Sendo mantida a exigência de índices contábeis, devem ser indicadas fórmulas e valores mínimos de referência, bem como em que documentação contábil as fórmulas serão aplicadas.

Foram afastadas as críticas relativas ao prazo de inserção de documentos de habilitação, à ausência de declaração de enquadramento como ME/EPP, à suposta dubiedade sobre regularidade fiscal, à exigência de garantia com prazo de vigência além do contrato e à requisição de documentos para fiscalização administrativa.

**ODS:**



**TC 009529.989.25 – Registro de Preços / Cestas Básicas / Registro no CRN / Certificado de Vistoria de Veículos / Amostras e Laudos / Critérios de Avaliação / Compromisso de Terceiro**

**Matéria:** Cautelar em Procedimento de Contratação

**Objeto:** registro de preços de cestas básicas.

## Relatório/Voto

### **Ementa**

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS. ATIVIDADE NÃO ENVOLVE O MANUSEIO E PREPARO DE ALIMENTAÇÃO. INDEVIDO REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA LICITANTE NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. CERTIFICADO DE VISTORIA DE VEÍCULOS. DOCUMENTO SEM PREVISÃO NA PORTARIA CVS 01/2020. IMPRECISÃO SOBRE A NECESSIDADE DE AMOSTRAS E LAUDOS. CARÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. COMPROMISSO DE TERCEIRO ALHEIO À DISPUTA. AFRONTA À SÚMULA Nº 15. EXCESSIVAS ESPECIFICAÇÕES. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÕES.

### **Resumo:**

O instrumento convocatório para registro de preços de cestas básicas merece correções. Quanto à preliminar arguida, embora seja recomendável prévio pedido de esclarecimentos e/ou impugnação administrativa ao edital, nos termos dos incisos I e II do artigo 169 da Lei nº 14.133/21, a ausência dessas linhas de defesa não obsta o exercício da faculdade prevista no subsequente inciso III, fundamento das representações ora em exame.

Considera-se adequada a adoção do sistema de registro de preços, diante da imprevisibilidade da demanda evidenciada pela variação histórica nas quantidades adquiridas.

Os índices econômico-financeiros exigidos ( $LG \geq 1,00$ ,  $LC \geq 1,00$ ,  $SG \geq 1,00$  e  $EG \leq 0,50$ ) mostram-se compatíveis com o mercado e alinhados à jurisprudência, não havendo elementos que demonstrem sua desproporcionalidade.

A requisição de Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária é pertinente, porém se recomenda seu deslocamento para a fase de habilitação jurídica, em conformidade com o artigo 66 da Lei nº 14.133/2021.

Mantém-se a exigência de atestados de capacidade técnica para fornecimento de bens, considerando o vulto da contratação e a complexidade logística envolvida.

Revela-se indevida a exigência de Certificado de Vistoria de Veículos para transporte de alimentos, pois a legislação sanitária atual não prevê tal documento. Igualmente descabida é a imposição de registro no Conselho Regional de Nutrição, já que o objeto não envolve manuseio ou preparo de alimentos, conforme jurisprudência consolidada.

Quanto à avaliação de amostras e laudos bromatológicos, verifica-se imprecisão nas cláusulas editalícias, que utilizam termos como "caso seja necessário" e "poderá ser solicitado", introduzindo incerteza quanto à exigência. O edital deve esclarecer se pretende a apresentação desses documentos e, em caso positivo,

estabelecer critérios objetivos de avaliação e prazos razoáveis para cumprimento, conforme Súmula nº 42.

A exigência de Certificado de Classificação de grãos original ou cópia autenticada mostra-se inadequada, por implicar encargo desproporcional para licitantes distribuidoras, equiparando-se à vinculação de terceiro estranho à licitação, vedada pela Súmula nº 15.

As especificações técnicas dos produtos apresentam excesso de requisitos, não comprovadamente atendidos por marcas disponíveis no mercado. Embora a Administração possa buscar produtos de melhor qualidade, as descrições devem limitar-se às características mínimas necessárias, com margens de aceitabilidade compatíveis com o padrão de mercado.

**ODS:**



**TC 006802.989.25 e 006899.989.25 – Resíduos Sólidos / Divulgação do Orçamento / Qualificação Técnica / Participação de Consórcios / Qualificação Econômico-Financeira**

**Matéria:** Cautelar em Procedimento de Contratação

**Objeto:** execução de serviços de armazenamento, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos domiciliares, com fornecimento de equipamentos, veículos e funcionários de sua responsabilidade, em aterro sanitário devidamente licenciado pelos órgãos ambientais competentes, incluindo o pagamento ao aterro, para municípios consorciados.

**Relatório/Voto**

**Ementa**

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS DE ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DOMICILIARES. CARÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE ORÇAMENTO DETALHADO EM CUSTOS UNITÁRIOS. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA PARA DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. OFENSA AO ART. 67, § 1º, DA LEI Nº 14.133/21. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES.

**Resumo:**

Ausente ilegalidade da carência de matriz de alocação de riscos no caderno convocatório, uma vez que a contratação não se enquadra nas hipóteses do § 3º do art. 22 da Lei nº 14.133/21, cujo teor estabelece que tal providência é obrigatória somente em procedimentos alusivos “a obras e serviços de grande vulto ou [quando] forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada”. Dessa forma, a correspondente objeção é improcedente.

Improcedência da crítica à aventada insuficiência de critérios de qualificação econômico-financeira. Contudo, a requisição de plano de recuperação deve ser excluída das regras de participação no torneio, por falta de amparo na Lei nº 14.133/21, que autorizou, nessa seara, apenas a apresentação de “certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante” (art. 69, II).

É improcedente também crítica à possibilidade de participação de micro e pequenas empresas na licitação, já que, embora o valor global da contratação tenha sido estimado em R\$ 5.775.433,28, o objeto foi segmentado em 10 itens, que correspondem a 10 municípios de pequeno porte, presumindo-se (já que não divulgado o orçamento detalhado) que nenhum deles ultrapassará os atuais limites legais de enquadramento de ME/EPP.

As demais insurgências, no entanto, são procedentes.

Quanto à ausência de divulgação do orçamento estimativo em custos unitários, é incoerente a alegação de que a opção pelo sigilo objetivou “evitar o ajuste de preços dos fornecedores ao teto previamente conhecido”, uma vez que consta do preâmbulo do ato convocatório o preço global estimado da contratação, estabelecido no montante de R\$ 5.775.433,28.

À vista disso, inexistente justificativa plausível para a excepcional adoção de orçamento sigiloso, impondo-se sua disponibilização em conjunto com as demais peças do edital, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, conforme determina o art. 24, *caput*, da Lei nº 14.133/21.

É procedente também censura à carência de definição das parcelas de maior relevância do objeto para demonstração de capacidade técnica.

Com efeito, de acordo com o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/21, a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do custo total estimado da contratação.

São insuficientes para justificar a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio alegações fundadas em suposta redução de “riscos de contratações desastrosas” e de ampliação da competitividade, pois, consoante o art. 15 da Lei nº 14.133/21, “salvo vedação devidamente justificada no

processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio”, de modo que a excepcional proibição depende de adequada motivação no processo licitatório. É procedente, portanto, a correspondente queixa.

Quanto à subcontratação, foi recomendado à origem a revisão do caderno convocatório, de modo que também alcance etapas de menor relevância no contexto do certame.

A argumentação de que a restrição à subcontratação para etapas menos custosas agrava a proibição de consórcios é pertinente. Se essas atividades não podem ser subcontratadas e o consórcio é vedado, a empresa que não tiver capacidade própria para realizar alguma delas ficará impedida de participar, mesmo que tenha capacidade para as demais etapas. Isso limita a participação de empresas especializadas em outras fases do serviço.

Registro, aliás, que a Lei nº 14.133/2021 permite a subcontratação de partes da obra, serviço ou fornecimento, desde que prevista no edital e nos limites admitidos. O objetivo é, novamente, ampliar a competitividade e permitir que empresas com expertise em segmentos específicos do objeto participem, seja como contratadas principais (que se subcontratariam) ou como subcontratadas de outras licitantes.

No caso em análise, a licitação abrange serviços distintos (armazenamento, transporte, disponibilização de contêineres e destinação final), com a destinação final sendo o item de maior custo. A restrição da subcontratação apenas a esta etapa, e com a condição de que a licitante não seja proprietária do aterro, aliada à vedação de consórcios, cria um cenário em que poucas empresas conseguirão atender a todos os requisitos.

Do mesmo modo, é procedente a insurgência quanto à falta de divulgação do estudo técnico preliminar, haja vista que, embora a Lei nº 14.133/21 não defina expressamente que a disponibilização de aludido documento seja obrigatória em qualquer caso (art. 21), há, no modelo de proposta inserido no Anexo II do edital, exigência de declaração de que “o produto/serviço ofertado atende a todas as especificações exigidas no ETP”. Tal circunstância impõe a divulgação dessa peça de planejamento em conjunto com o caderno de convocação.

#### ODS:



**Matéria:** Cautelar em Procedimento de Contratação

**Objeto:** prestação de serviços na criação de obra bibliográfica com temas ambientais e formação continuada para professores da Rede Municipal de Educação.

### Relatório/Voto

#### **Ementa**

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CRIAÇÃO DE OBRA BIBLIOGRÁFICA COM TEMAS AMBIENTAIS E FORMAÇÃO CONTINUADA PARA PROFESSORES. HABILITAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS QUE DEMONSTREM EXECUÇÃO DE ATIVIDADE DESCONEXA DO ESCOPO DA CONTRATAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO EDITAL E A ABSTENÇÃO DE ADOÇÃO DE QUALQUER MEDIDA NO ÂMBITO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. MULTA.

#### **Resumo:**

Considerou-se inadequada a exigência de atestado de capacidade técnica relativo à elaboração de planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos em certame destinado à formação continuada de professores e produção de material bibliográfico sobre temas ambientais. Reconheceu-se a correção da exclusão desse requisito do edital, sendo procedente a objeção apresentada.

Determinou-se que eventual nova exigência de habilitação técnica observe o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 e o enunciado nº 30 da Súmula TCESP, que veda a apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica.

A instrução processual evidenciou descumprimento da decisão que havia suspenso o edital e proibido a adoção de medidas no certame, pois a Administração retificou o ato convocatório e redesignou a sessão de abertura antes de cumprir a ordem. Apenas após nova notificação foi publicado aviso de suspensão no Portal de Compras Públicas.

Diante disso, votou-se pela procedência da representação, determinando que, em caso de prosseguimento do certame, a Prefeitura mantenha a exclusão da exigência de capacidade técnica em atividade desconexa. Aplicou-se multa, com fundamento no art. 104, III, da Lei Complementar nº 709/1993, correspondente a 200 UFESPs ao responsável, em razão do descumprimento da decisão desta Corte.

#### **ODS:**



**TC 008738.989.25, 009077.989.25 – Pátios e Guinchos / Informações Essenciais / Estimativa de Custos / Subcontratação**

**Matéria:** Cautelar em Procedimento de Contratação

**Objeto:** concessão dos serviços de depósito (guarda), operação e gestão de pátios, com estrutura de transporte (guinchos) para remoção, recolhimento, apreensão, de veículos, equipamentos, caçambas e embarcações, apreendidos, removidos e recolhidos, em razão de infrações à legislação de trânsito ou de abandono na via pública; em situação irregular, contrariando o código de trânsito brasileiro, e apoio a ações de fiscalização de trânsito e suporte aos leilões.

**Relatório/Voto**

**Ementa**

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. INFORMAÇÕES INDISPENSÁVEIS À CORRETA ELABORAÇÃO DE PROPOSTAS. ESTIMATIVAS DE CUSTOS. SUBCONTRATAÇÃO DO OBJETO. PRAZO PARA INÍCIO DOS SERVIÇOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

**Resumo:**

As análises do instrumento convocatório apontam necessidade de aprimoramento do edital, que apresenta deficiências quanto às informações disponibilizadas e estimativas de custos dos serviços, prejudicando a adequada elaboração de propostas. Constatam-se significativas omissões na planilha de custos, com ausência de itens essenciais para a operacionalização mensal dos serviços, como óleo diesel, manutenção e limpeza de pátio, desinsetização, locação de empilhadeira, manutenção predial e manutenção mecânica.

A falta de dados claros e atualizados sobre projeção de despesas força os licitantes a elaborarem seus planos de negócios sem base confiável, gerando incerteza e aumentando o risco para os participantes, o que compromete a ampla competitividade e a isonomia do certame. Propostas elaboradas sem uma base de custos operacionais clara podem resultar em valores superestimados ou subdimensionados, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa ou levando à inexecutabilidade do contrato.

Determina-se que o edital seja complementado com previsão de todos os itens e serviços necessários à execução do objeto, acompanhados dos respectivos custos estimados, reforçando o estudo de viabilidade econômico-financeira, afetado pelas omissões detectadas.

Deve-se também disciplinar com clareza e objetividade sobre a possibilidade ou não de subcontratação parcial do objeto, e as respectivas parcelas abrangidas em caso positivo.

Verificam-se contradições e insuficiência nos prazos para disponibilização dos equipamentos e início dos serviços, que deverão ser sanadas, mediante concessão de lapsos suficientes e que não representem empecilho ao atendimento pontual.

Quanto à modalidade presencial do certame, considera-se improcedente a crítica, diante da incompatibilidade do sistema eletrônico com o critério de julgamento pela maior oferta, bem como dos benefícios da gestão unificada dos serviços e permissão de consórcios.

**ODS:**



**TC 008955.989.25 – Visita Técnica / Qualificação Técnica / Benefícios Legais a ME e EPP / Qualificação Econômico-Financeira / Inversão de Fases**

**Matéria:** Cautelar em Procedimento de Contratação

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para atividades secundárias, contemplando os serviços de recepcionista; copeira; jardineiro; limpeza e higienização; controlador de acesso; vigilante e encarregado, para atender as necessidades da Câmara Municipal.

**Relatório/Voto**

**Ementa**

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE RECEPCIONISTA; COPEIRA; JARDINEIRO; LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO; CONTROLADOR DE ACESSO; VIGILANTE E ENCARREGADO. VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA, DESATENÇÃO AO ARTIGO 67, §§ 2º, 3º E 4º DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXTRAPOLAÇÃO DOS TERMOS E LIMITES DO ARTIGO 67, §2º DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. EXCLUSÃO DOS BENEFÍCIOS LEGAIS ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 4º, § 1º, INCISO I E §2º DA LEI 14.133/21. EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO. CONFORMAÇÃO DO VALOR AO QUE DISPÕE A SÚMULA Nº 37 DO TCESP. EXIGÊNCIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO, JÁ HOMOLOGADO PELO JUÍZO COMPETENTE E EM PLENO VIGOR, DAS EMPRESAS QUE APRESENTAREM CERTIDÃO POSITIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 69, II DA LEI Nº 14.133/21. INVERSÃO DE FASES. DISCIPLINA DO ARTIGO 17 DA LEI Nº 14.133/21. DESARRAZOADA. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

**Resumo:**

A instrução processual confirmou inconsistências no edital quanto à disciplina da vistoria prévia. Caso se ratifique a necessidade de avaliação prévia do local, o regramento deverá conformar-se ao artigo 67, parágrafos 2º, 3º e 4º da Lei

Federal nº 14.133/21, assegurando aos licitantes o direito de realização de vistoria em datas e horários diferentes, sem omitir a possibilidade de substituição por declaração formal do responsável técnico sobre o conhecimento pleno das condições de execução.

Descabida a exigência de atestados de capacidade técnica com número mínimo de 24 postos de trabalho para serviços de limpeza, quando a contratação prevê apenas 10 postos. O edital extrapola os limites do artigo 67, § 2º da Lei Federal nº 14.133/21, devendo reduzir o número de postos exigidos a até 50% do quantitativo das parcelas de maior relevância. É necessário também incluir menção à possibilidade de demonstração da habilitação por meio de certidões admitidas pela lei. A exigência de período mínimo de execução de 30 meses mantém-se, por estar amparada no § 5º do artigo 67.

É indevida a exigência de registro no Conselho Regional de Química para contratação de serviços de recepcionista, copeira, jardineiro, agente de limpeza, controlador de acesso, vigilante e encarregado, pois tais atividades não são reguladas por conselho profissional específico. Essa exigência deverá ser excluída do edital.

Quanto à exclusão de benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte, o edital demanda reforma apenas na cláusula que impropriamente exclui a aplicação do empate ficto para empresas de pequeno porte.

De acordo com o artigo 4º, § 1º, inciso I da Lei 14.133/21, as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 não são aplicadas ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, R\$ 4,8 milhões de reais.

No presente caso, o valor global da despesa, para a execução de 36 meses de serviços foi estimado em R\$ 9.651.173,04, o que equivale a dizer que a despesa anual do contrato será de, no máximo, R\$ 3.217.057,68, o que permite a participação de EPPs.

É admissível, contudo, que a Administração, com fulcro no § 2º do artigo 4º da Lei nº 14.133/21, exija da licitante que se enquadre como empresa de pequeno porte declaração de que, no presente ano calendário, ainda não tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida.

A exigência de capital social mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação tem amparo legal, mas o valor exigido (R\$ 965.117,30) é excessivo, devendo ser ajustado para 10% do valor estimado para 12 meses (R\$ 321.705,76), conforme Súmula nº 37.

A exigência de plano de recuperação judicial homologado para empresas em recuperação excede o disposto no artigo 69, II da Lei 14.133/21, que prevê apenas certidão negativa de falência. Deverá ser suprimida, limitando-se à documentação prevista no artigo 69.

É irregular a exigência, na fase de habilitação, de comprovação de que o responsável técnico integra o quadro permanente na data prevista para entrega da proposta. A Administração deverá limitar-se a exigir a apresentação de profissional registrado no conselho competente, quando for o caso, com atestado de responsabilidade técnica, conforme inciso I do artigo 67. A comprovação de vínculo deverá ser deslocada para a fase de celebração do contrato.

A inversão de fases do procedimento licitatório não se justifica para serviços de natureza comum e padronizada. O procedimento deverá seguir a sequência convencional do artigo 17 da Lei Federal nº 14.133/21.

#### ODS:



#### TC 008956.989.25 – Empresas em Consórcio / Qualificação Técnica / Prova de Conceito

**Matéria:** Cautelar em Procedimento de Contratação

**Objeto:** contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema de informação integrado e de gestão unificada para a administração da Câmara Municipal, compreendendo instalação, licenciamento, configuração, conversão de dados, treinamento dos usuários, suporte técnico e manutenções preventivas, corretivas e evolutivas.

#### Relatório/Voto

#### **Ementa**

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. FORNECIMENTO DE SISTEMAS DE GESTÃO INTEGRADOS. INCOMPATIBILIDADES ENTRE AS SOLUÇÕES DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DO TERMO DE REFERÊNCIA. NÃO DEMONSTRADA A COMPATIBILIDADE DO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA COM OS PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 18, § 1º, INCISO VI E DO ARTIGO 23, *CAPUT*, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. PESQUISA DE PREÇOS IRREGULAR. VÍCIOS INSANÁVEIS DA FASE PREPARATÓRIA. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO CONSORCIADA. IRREGULAR. AUSÊNCIA DE DISCIPLINA PARA SUBCONTRATAÇÃO. DESATENÇÃO AO ARTIGO 122 DA LEI Nº 14.133/21. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS E LIMITES DO

ARTIGO 67 DA LEI 14.133/21. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 69, II DA LEI Nº 14.133/21. PROVA DE CONCEITO. DISCIPLINA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CAMPO NO MODELO DE PROPOSTA PARA PRECIFICAÇÃO INDIVIDUALIZADA DO SERVIÇO DE SUPORTE TÉCNICO PRESENCIAL. REQUISIÇÕES TÉCNICAS DE SISTEMA DESARRAZOADAS. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 67 da Lei 14.133/21, o edital deve dispor objetivamente sobre as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação sobre as quais incidirá a exigência de atestados, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, com a cautela necessária para recepcionar a comprovação de experiência anterior na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, sem a imposição de limitações de tempo e de locais específicos, atendo-se ao limite de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo caso requeira a demonstração de quantidades mínimas para fins de habilitação.

2. Em procedimentos licitatórios regidos pela Lei Federal nº 14.133/21, não se admite a exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial e de plano de recuperação acolhido ou homologado como requisito de qualificação econômico-financeira, dada a falta de amparo na norma do artigo 69, inciso II da Lei 14.133/21.

#### **Resumo:**

Constatou-se incongruência entre o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, bem como inadequação da pesquisa de preços, em afronta aos arts. 18, §1º, VI, e 23, caput, da Lei nº 14.133/21, caracterizando vícios insanáveis na fase preparatória e impondo a anulação do procedimento licitatório.

Reconheceu-se a procedência da crítica quanto à contratação de sistema para geração de informações ao SIAFIC, incompatível com as atribuições do Legislativo. Identificaram-se exigências contraditórias decorrentes da mistura de arquiteturas web e desktop, demandando retorno à fase interna de planejamento. Assinalou-se a ausência de comprovação sólida da compatibilidade do orçamento de referência com preços de mercado.

A crítica contra a falta de estudos técnicos específicos para justificar a inviabilidade de parcelamento do objeto não prospera, pois a contratação de sistemas de gestão integrados como uma solução unificada constitui prática bastante comum na administração pública.

A queixa contra a falta de disposição expressa admitindo a participação de empresas reunidas em consórcio é, em parte, procedente, pois, embora o edital não censure a participação de empresas consorciadas, não dispõe de regramento minudente no que diz respeito, por exemplo, a eventuais acréscimos na qualificação econômico-financeira, critérios de responsabilidade entre as empresas componentes do grupo, percentuais mínimos de participação, peculiaridades na etapa de habilitação e outras diretrizes procedimentais.

A insurgência contra a omissão do edital em disciplinar as condições para subcontratação, no entanto, é procedente, pois tal possibilidade está condicionada a limites autorizados pela Administração no edital, na forma do artigo 122 da Lei nº 14.133/21 e a natureza do objeto, que congrega o

licenciamento de uso de software, sua hospedagem e operacionalização, recomenda que se admita a subcontratação como forma de potencializar a ampla competitividade.

O edital incorre em ilegalidade ao requisitar atestados de capacidade técnica demonstrando experiência anterior na prestação de serviços com quantitativo mínimo de 60% da execução das tarefas a serem desempenhadas pelo objeto contratado, com extrapolação do limite de até 50% do § 2º do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21, sem a definição de parcelas de maior relevância ou valor significativo, na forma do §1º do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21, e do critério de aferição desse percentual mínimo de execução pretérita.

É preciso circunscrever a requisição de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.

Essas parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, para efeito de aferição da qualificação técnica, devem estar objetivamente identificadas no ato convocatório, com a cautela necessária para recepcionar a comprovação de experiência anterior na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, sem a imposição de limitações de tempo e de locais específicos, visando à ampliação da competitividade.

Deverá a Municipalidade ainda observar o limite de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo caso requeira a demonstração de quantidades mínimas para fins de habilitação.

Determinou-se a exclusão da exigência de certidões negativas de recuperação judicial ou extrajudicial, em desconformidade com o art. 69, II, da NLLC.

As reclamações incidentes sobre a prova de conceito demonstraram a necessidade de reforma do procedimento destinado à verificação da conformidade da proposta da licitante provisoriamente detentora da melhor proposta.

A previsão de sorteio das especificações técnicas que deverão ser demonstradas, em cada apresentação, além de atentar contra a isonomia, impede que as proponentes se preparem adequadamente para a demonstração que deve incidir apenas sobre as funcionalidades essenciais da solução.

O processo administrativo da contratação deve ser instruído com o ato de designação prévia da comissão julgadora da Prova de Conceito.

É impertinente a exigência da documentação complementar relacionada no início ou antes das apresentações do sistema na Prova de Conceito, pois parte

das requisições nada mais são do que a declaração que já consta do modelo de Proposta de Preços, de forma resumida, e os planos indicados nos subitens seguintes se referem a documentos que só devem ser produzidos pela contratada, após a assinatura do contrato.

Quanto ao treinamento de usuários, as objeções incidentes sobre a falta de critérios para a avaliação da eficácia da capacitação ofertada e mecanismos de aferição do aprendizado ou desempenho dos servidores treinados não comportam acolhimento.

Em relação a este aspecto, são aceitáveis os esclarecimentos da Administração no sentido de que a aferição da eficácia da capacitação será feita mediante cronograma de treinamentos, relatório de frequência e avaliação, com base no plano de capacitação que comporá a proposta técnica das proponentes.

A exigência de suporte técnico presencial se insere na esfera discricionária da Administração e conta com amparo no artigo 6º, XVI, alínea “a” da Lei Federal nº 14.133/21, sendo aceitáveis as justificativas da Administração, pautadas na demanda por continuidade, qualidade e prontidão do suporte técnico essencial à operacionalização do sistema.

No entanto, a crítica quanto à ausência de campo para precificação autônoma desse serviço no modelo de proposta comercial é procedente, pois o serviço envolve alocação exclusiva de mão de obra, e a identificação do custo correspondente é fundamental para permitir o exame da pertinência e economicidade desse serviço de suporte pela Administração.

Portanto, deverá a Administração incluir no modelo de proposta comercial campo destinado a garantir a precificação individualizada do serviço de suporte técnico presencial.

É descabida a exigência de que o sistema opere obrigatoriamente com dois bancos de dados distintos, sendo um deles necessariamente o Oracle na versão 12g, uma vez que o objeto do certame consiste em um sistema que será hospedado nas instalações da contratada, cabendo a ela, portanto, decidir qual banco de dados será utilizado.

#### **ODS:**



**TC 010198.989.25 – Registro de Preços / Critérios Objetivos de Qualidade / Amostras**

**Matéria:** Cautelar em Procedimento de Contratação

**Objeto:** registro de preços para contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais descartáveis e de limpeza.

**Relatório/Voto**

**Ementa**

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. MATERIAIS DESCARTÁVEIS E DE LIMPEZA. OBJETO DIVIDIDO EM LOTES. AFINIDADE DOS PRODUTOS QUANTO À NATUREZA, FUNCIONALIDADE OU SEGMENTO COMERCIAL. REGULAR. ATENDIDOS OS PRECEITOS DO ARTIGO 40, INCISO V, ALÍNEA 'B' E §2º DA LEI 14.133/21. EXIGÊNCIA GENÉRICA DE “PRIMEIRA QUALIDADE”, E ADOÇÃO DO TERMO “APROXIMADAMENTE” PARA DESCREVER QUANTIDADES, DIMENSÕES OU CAPACIDADES DOS PRODUTOS. DESARRAZOADA. POSSÍVEL SUBJETIVIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DAS NORMAS TÉCNICAS EXIGIDAS PARA A ANÁLISE DE CONFORMIDADE DOS PRODUTOS. VERIFICADA CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

**Resumo:**

Considerando que o objeto envolve a aquisição de bens que demandam reposição periódica, sujeita a oscilações de consumo conforme a demanda dos órgãos da Administração, foram acolhidas as justificativas da Administração para a adoção do sistema de registro de preços.

As objeções à organização dos lotes não prosperaram, pois a disposição em 17 lotes foi considerada adequada, por agrupar itens com afinidade quanto à natureza, funcionalidade e segmento comercial, em conformidade com o art. 40, V, “b”, e § 2º da Lei nº 14.133/21.

Rejeitou-se a exigência de apresentação antecipada de laudos técnicos com amostras, por representar ônus excessivo e restritivo à competitividade, sendo suficiente a previsão de análise de amostras e eventual submissão a testes complementares, em conformidade com o art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/21.

Entendeu-se indevida a exigência genérica de “primeira qualidade”, por ausência de parâmetros técnicos objetivos, bem como o uso da expressão “aproximadamente” para descrever quantidades, dimensões ou capacidades, por introduzir subjetividade na análise de conformidade.

Reconheceu-se, ainda, a necessidade de identificar no termo de referência as normas técnicas aplicáveis da ABNT, Anvisa e Inmetro para a aferição de amostras e aceitabilidade dos produtos.

**ODS:**



**TC 009372.989.25 e 009416.989.25 – Registro de Preços / Aglutinação / Prazo de Entrega**

**Matéria:** Cautelar em Procedimento de Contratação

**Objeto:** registro de preço para aquisição de gêneros alimentícios – hortifrutigranjeiros, para suprir as demandas das cozinhas dentro das repartições da Municipalidade para preparação do cardápio de alimentação nas escolas, unidade de pronto atendimento (UPA) e secretaria de assistência social, turismo, esporte e os demais Departamentos da Administração.

**Relatório/Voto**

**Ementa**

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. AGLUTINAÇÃO DE PRODUTOS *IN NATURA* COM PRODUTOS PROCESSADOS E REFRIGERADOS EM MESMO LOTE. RESTRITIVA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 40, INCISO V, ALÍNEA “B” E § 2º, INCISO III DA LEI Nº 14.133/21. PRAZO DE ENTREGA DE 48 HORAS. EXÍGUO. TERMO DE REFERÊNCIA EM FORMATO NÃO PESQUISÁVEL. IRREGULAR. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA.

**Resumo:**

Reconheceu-se a procedência da crítica quanto à aglutinação de produtos *in natura* com processados e refrigerados em um mesmo lote, caracterizando afronta ao art. 40, V, “b”, e § 2º, III, da Lei nº 14.133/21, impondo a necessidade de reorganização em grupos distintos, respeitando-se a natureza e especificidade dos itens.

O prazo de entrega de 48 horas foi considerado exíguo, por comprometer a viabilidade logística dos fornecedores e o interesse público, devendo ser ampliado para patamar adequado de razoabilidade.

Assinalou-se, ainda, a irregularidade na disponibilização do termo de referência em formato não pesquisável, determinando-se sua republicação em PDF pesquisável, de forma a assegurar transparência, acessibilidade e adequada compreensão das especificações editalícias.

**ODS:**



## TC 009820.989.25 – Locação de Ônibus / Idade da Frota / Qualificação Técnica / Prazo de Início dos Serviços

**Matéria:** Cautelar em Procedimento de Contratação

**Objeto:** locação de 24 ônibus, ano modelo 2025, para uso no transporte público coletivo de passageiros, equipados com sistema de GPS, câmeras de monitoramento e acessibilidade para portadores de deficiência física, aplicativo para localização dos veículos e consulta de previsão de passagem dos ônibus nos pontos de embarque pelos usuários.

### Relatório/Voto

#### **Ementa**

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IDADE DA FROTA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PRAZO DE INÍCIO DOS SERVIÇOS. PROCEDÊNCIA.

#### **Resumo:**

Reconheceu-se a necessidade de aprimoramento do edital, diante de restrições injustificadas. A exigência de que os veículos fossem exclusivamente ano modelo 2025 foi considerada desproporcional, por se tratar de contrato de locação em que a manutenção cabe à contratada, que deve substituir o bem em caso de falhas. Assinalou-se que existem meios de assegurar condições adequadas da frota sem restringir a competitividade, devendo o requisito ser excluído.

Determinou-se também a retirada da exigência de que o atestado de capacidade técnica inclua serviços de manutenção dos veículos, por se tratar de atividade acessória ao objeto principal e sem relevância técnica ou financeira que justifique sua imposição, em desconformidade com o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/21.

Por fim, reconheceu-se a insuficiência do prazo de cinco dias para início da operação e apresentação dos veículos, sendo acolhida a proposta da Prefeitura de ampliação para trinta dias, de modo a assegurar a viabilidade do contrato.

#### **ODS:**



**TC 006875.989.25 – Registro de Preços / Materiais de Limpeza / Exigência de Laudos Técnicos**

**Matéria:** Cautelar em Procedimento de Contratação

**Objeto:** registro de preços de materiais de limpeza.

**Relatório/Voto**

**Ementa**

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. MATERIAIS DE LIMPEZA. COMPOSIÇÃO DO OBJETO. PRODUTOS AFINS. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA INDISCRIMINADA DE LAUDOS TÉCNICOS. PRODUTOS SUBMETIDOS À ANVISA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

**Resumo:**

Reconheceu-se a regularidade da composição dos lotes, formados por itens de natureza similar, com adoção do critério de julgamento pelo menor preço por lote, em consonância com o art. 40, V, “b”, e § 2º, da Lei nº 14.133/21.

Afastada a alegação de ausência de equipe técnica habilitada, diante da comprovação de corpo permanente de profissionais aptos à análise dos documentos e fiscalização do fornecimento.

Por outro lado, considerou-se desarrazoada a exigência indiscriminada de laudos técnicos e certificações adicionais para produtos já submetidos à fiscalização compulsória pela ANVISA ou pelo INMETRO, como saneantes domissanitários e bens de uso comum (detergentes, amaciantes, água sanitária, vassouras, guardanapos, entre outros). Tal imposição caracteriza ônus desnecessário aos licitantes, afrontando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, bem como o art. 9º, I, “a” e “c”, da Lei nº 14.133/21.

**ODS:**



TC 006163.989.25, 006181.989.25, 006249.989.25, 006252.989.25, 006328.989.25, 006418.989.25 – Qualificação Técnica / Orçamento Referencial / Dimensionamento do Objeto

**Matéria:** Cautelar em Procedimento de Contratação

**Objeto:** prestação de serviços de implantação e manutenção paisagística em praças, avenidas, áreas públicas e logradouros.

### Relatório/Voto

#### **Ementa**

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO PAISAGÍSTICA. FALHAS DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INCORREÇÕES NO ORÇAMENTO REFERENCIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO DIMENSIONAMENTO DO OBJETO E À ELABORAÇÃO DE PROPOSTAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES. CORREÇÕES DETERMINADAS. RECOMENDAÇÕES.

#### **Resumo:**

Verificou-se, m descompasso com o enunciado nº 37 da Súmula TCESP, a exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação, a englobar dispêndios correspondentes à totalidade do objeto, para o período de vinte e quatro meses.

Foram consideradas indevidas a exigência de atestados acompanhados de Certidão de Acervo Técnico para fins de qualificação técnico-profissional, bem como a imposição de prova de capacitação para engenheiro ambiental, cabendo sua exclusão ou, caso mantida, a exigência complementar de comprovação de competência específica.

Considerou-se irregular a obrigatoriedade de emissão de laudo de tomografia sônica exclusivamente por profissional da contratada, devendo ser admitida a possibilidade de subcontratação.

Assinalou-se a necessidade de detalhamento adicional no edital, abrangendo: especificação do prazo para acionamento de serviços emergenciais de poda e abate de árvores; correção de erro material na descrição de caminhão guindaste; disponibilização das planilhas anexas previstas; fornecimento de dados sobre a mão de obra necessária; e indicação da estimativa de resíduos a serem removidos e transportados para descarte.

Determinou-se, ainda, a eliminação de imprecisões no orçamento referencial, com saneamento dos equívocos apurados, inclusive quanto à evidenciação da composição de custos unitários. Recomendou-se a revisão dos critérios de orçamentação e da disciplina de subcontratação.

Concluiu-se pela procedência parcial das representações, com determinação de retificação:

(i) corrija disposições afetas à qualificação técnica, operacional e profissional, nos termos consignados na presente decisão, em especial mediante:

(a) exclusão da exigência de atestados acompanhados de Certidão de Acervo Técnico para fins de qualificação técnico-profissional; e

(b) a eliminação da obrigatoriedade de prova da qualificação técnico-profissional afeta a engenheiro ambiental e outros profissionais não habilitados para a execução das atividades licitadas, ou, caso mantidas essas condições, que requeira, em caráter complementar, comprovação de que o profissional tem competência para o exercício das atribuições correspondentes;

(ii) complemente a especificação dos serviços a serem executados, nos termos da presente decisão, com destaque às seguintes providências:

(a) especificação do prazo para acionamento de serviços emergenciais de poda e abate de árvores;

(b) supressão de erro material na descrição do caminhão guindaste;

(c) disponibilização das denominadas “planilhas anexas A e B” que compõem o Memorial Descritivo;

(d) fornecimento de dados sobre a mão de obra necessária para execução dos serviços; e

(e) indicação da estimativa de quantidade de resíduos a serem removidos e transportados para descarte;

(iii) exclua imposição de que o laudo de tomografia sônica seja emitido e assinado por profissional da contratada; e

(iv) elimine imprecisões do orçamento referencial, saneando os equívocos apurados, como a ausência de evidenciação da composição dos custos unitários e demais aspectos citados na instrução.

**ODS:**



**Matéria:** Cautelar em Procedimento de Contratação

**Objeto:** contratação de empresa especializada na área ambiental para a elaboração da revisão e atualização do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

### Relatório/Voto

#### **Ementa**

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. ELABORAÇÃO DA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. FORMATAÇÃO DESFIGURADA DO EDITAL. AUSÊNCIA DE NUMERAÇÃO SEQUENCIAL DAS CLÁUSULAS. FALHAS NOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. FALTA DE CLAREZA NA PREVISÃO DO AUXÍLIO NA IMPLEMENTAÇÃO E MONITORAMENTO DO PLANO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

#### **Resumo:**

Reconheceu-se que a formatação do edital apresentava falhas graves, como a ausência de numeração sequencial das cláusulas, comprometendo a clareza, a transparência e a adequada compreensão do instrumento convocatório, impondo a necessidade de advertência expressa e correção.

Foram consideradas irregulares as exigências de atestados que contemplassem referência a normas específicas da ABNT, sem demonstração de relevância técnica ou valor significativo da parcela do objeto, em afronta ao art. 67, §1º, c/c art. 18, IX, da Lei nº 14.133/21. Determinou-se a necessidade de admitir atestados que comprovem execução de serviços similares, bem como a exclusão da exigência de vinculação da aceitação de atestado à apresentação de ART.

Assinalou-se a falta de clareza na disciplina sobre a responsabilidade técnica e a equipe mínima, por confundir atribuições e impor comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a empresa já na fase de habilitação, em desconformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/21.

Recomendou-se que o termo de referência discrimine, de forma individualizada, as atribuições específicas dos profissionais indicados (engenheiro ambiental, engenheiro civil e biólogo ou engenheiro agrônomo), com fundamento legal para cada função.

Determinou-se, ainda, a correção da previsão contratual quanto ao auxílio na implementação e monitoramento do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de modo a compatibilizar as etapas de execução com o cronograma físico-financeiro. Assinalou-se a intempestividade das respostas a impugnações, impondo a observância do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21, sendo a contagem do prazo de 3 dias úteis para resposta à impugnação ou ao pedido

de esclarecimento feita a partir do seu protocolo, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

**ODS:**



**TC 009266.989.25 – Critério de Exequibilidade / Qualificação Técnica / Comprovação de Vínculo / Divulgação do Orçamento**

**Matéria:** Cautelar em Procedimento de Contratação

**Objeto:** contratação de empresa especializada para o fornecimento de material e mão de obra destinados à implantação de infovia municipal com rede MAN em fibras ópticas, ampliações de rede de comunicações unificadas VOIP e acesso seguro à internet sem fio em áreas públicas municipais.

**Relatório/Voto**

**Ementa**

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DIVULGAÇÃO DE ORÇAMENTO DETALHADO COM CUSTOS UNITÁRIOS. COMPROVAÇÃO DE CERTIFICAÇÕES TÉCNICAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

**Resumo:**

Reconheceu-se a necessidade de ajustes no edital diante de falhas em requisitos de qualificação técnica e na transparência do orçamento. Determinou-se a observância do critério de inexequibilidade previsto no § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/21, segundo o qual, em obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis propostas inferiores a 75% do valor orçado.

Considerou-se indevida a exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) para comprovação da qualificação técnico-operacional, em afronta às Súmulas nº 23 e 24 desta Corte, bem como a exigência de comprovação de vínculo do responsável técnico já na fase de habilitação, devendo tal comprovação ser exigida apenas na assinatura do contrato, conforme art. 67, I, da Lei nº 14.133/21.

Determinou-se também o deslocamento para a fase de contratação da exigência de certificações técnicas, não cabendo sua imposição na habilitação.

Em relação ao orçamento estimativo, rejeitou-se a justificativa para adoção de sigilo, impondo-se a divulgação detalhada dos custos unitários e demais informações, em observância ao art. 6º, XXIII, “i”, e art. 24 da Lei nº 14.133/21.

**ODS:**



### **TC 011729.989.25 – Transporte de Alunos / Idade da Frota / Divulgação da Planilha de Custos**

**Matéria:** Cautelar em Procedimento de Contratação

**Objeto:** contratação de empresa especializada em transporte de alunos, por quilometro rodado, em atendimento aos alunos que estudam nas escolas de ensino fundamental.

#### Relatório/Voto

##### **Ementa**

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS À FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. AUSÊNCIA DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS. EXIGÊNCIA DE IDADE MÁXIMA DE 5 ANOS DA FROTA. AUSÊNCIA DE PRAZO EXPRESSO E RAZOÁVEL PARA APRESENTAÇÃO DOS VEÍCULOS. EXIGÊNCIA RE CERTIDÃO DE DÉBITOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINADAS CORREÇÕES.

##### **Resumo:**

Considerou-se procedente a crítica quanto à falta de detalhamento das rotas, incluindo itinerários, pontos de embarque e desembarque e diferenciação entre percursos urbanos e rurais, bem como a ausência de planilha com a composição dos custos unitários que fundamentaram o orçamento estimado, em afronta aos arts. 6º, XXIII, “i”, e 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/21.

Assinalou-se a irregularidade da exigência de idade máxima de cinco anos para a frota, reputada restritiva e desproporcional na ausência de justificativa técnica robusta, devendo a segurança e a qualidade dos veículos ser aferidas por meio de vistorias e laudos que atestem seu real estado de conservação, e não apenas pelo ano de fabricação.

Também foi considerada irregular a omissão de prazo expresse para apresentação dos veículos e documentação após a assinatura do contrato, impondo-se a fixação de prazo razoável.

Determinou-se a inserção de cláusula contratual específica que estabeleça prazo para análise de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos do art. 92, XI, da Lei nº 14.133/21.

Reconheceu-se ainda que a exigência de regularidade fiscal deve se limitar a débitos inscritos em dívida ativa, afastando a previsão de abrangência de débitos não inscritos.

As demais críticas foram rejeitadas: considerou-se justificada a majoração da quilometragem diária estimada com base em consumo real; manteve-se a aceitação de atestados como documentos hábeis para comprovação de capacidade técnica, sem necessidade de notas fiscais.

**ODS:**



**TC 010957.989.25 – Locação de Veículos / Descrição do Objeto / Prazos para Vistoria e Início dos Serviços**

**Matéria:** Cautelar em Procedimento de Contratação

**Objeto:** locação de veículos utilitários tipo Van com motorista.

**Relatório/Voto**

**Ementa**

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS UTILITÁRIOS TIPO VAN COM MOTORISTA. DESCRIÇÕES DOS VEÍCULOS. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS REQUERIDAS. EXIGUIDADE NOS PRAZOS PARA VISTORIA PRÉVIA E INÍCIO DOS SERVIÇOS. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

**Resumo:**

Considerou-se improcedente a alegação de direcionamento à marca Renault Master e também a crítica quanto à exigência de capacidade para três cadeirantes, por ausência de comprovação de favorecimento e por compatibilidade com normas técnicas.

Por outro lado, entendeu-se desproporcional a exigência de cilindrada mínima de 2.200 cm<sup>3</sup>, que exclui modelos mais eficientes e potentes, impondo a reavaliação do requisito.

Assinalou-se a irregularidade da previsão de acesso exclusivo pela porta traseira para cadeiras de rodas, em afronta às normas da EMTU e da ABNT, devendo ser corrigida.

Reconheceu-se ainda que o orçamento estimativo não considerou o número real de motoristas necessários para cumprimento da jornada prevista, comprometendo a formação adequada das propostas e a exequibilidade contratual.

Determinou-se a ampliação do prazo para início dos serviços, já que a Administração anuiu em estendê-lo para trinta dias, bem como a necessidade de alongamento do prazo para vistoria dos veículos, evitando restrição à competitividade.

#### ODS:



#### TC 012771.989.25 – Manutenção de Frota / Detalhamento de Lote

**Matéria:** Cautelar em Procedimento de Contratação

**Objeto:** prestação de serviços de borracharia (balanceamento de rodas, conserto de pneus, troca de válvulas, montagem/troca de pneus, alinhamento de direção, vulcanização, cambagem e caster de roda) e de manutenção mecânica e elétrica em veículos leves, médios, pesados e máquinas, pertencentes à frota municipal, compreendendo mão de obra especializada com o fornecimento de peças e/ou acessórios de reposição originais do fabricante.

#### Relatório/Voto

#### **Ementa**

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE BORRACHARIA E MANUTENÇÃO MECÂNICA E ELÉTRICA DA FROTA MUNICIPAL. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE DO OBJETO. FALTA DE DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DE CADA LOTE. IMPRECISÃO NA CATEGORIZAÇÃO DOS VEÍCULOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

#### **Resumo:**

Reconheceu-se que o instrumento convocatório, relativo à contratação de serviços de borracharia e de manutenção mecânica e elétrica da frota municipal, necessita de correções para adequação às diretrizes legais e à jurisprudência.

Assentou-se que o edital, especialmente no cotejo entre o Termo de Referência e o Anexo II, carece de informações precisas sobre a categorização dos veículos e os correspondentes serviços de manutenção, falha admitida pela Administração, que se comprometeu a revisar a categorização com suporte técnico.

Verificou-se que, embora o Anexo II forneça dados básicos (tipo, modelo, ano), não indica os lotes a que pertencem os veículos e equipamentos. Saliu-se que, enquanto os serviços de borracharia foram especificados, nada consta a respeito dos serviços de manutenção mecânica e elétrica. Reafirmou-se que o edital deve ser claro e objetivo, vinculando as partes e permitindo a adequada formulação das propostas; por isso, impõe-se indicar e categorizar os veículos que compõem cada lote e definir os serviços de manutenção correspondentes a cada agrupamento, a exemplo do que já se fez com os de borracharia.

Julgou-se insubsistente a tese de impedimento à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, porquanto o objeto foi dividido em doze lotes distintos em valores e volumes de serviços, com exemplificação de quantidades e montantes estimados, inclusive para os lotes de borracharia. Registrou-se a possibilidade de participação em consórcio, conforme o Termo de Referência, e o compromisso de reforço ao tratamento diferenciado às beneficiárias sediadas na região metropolitana, nos termos legais.

Considerou-se adequada a publicidade de 10 dias úteis, em conformidade com o art. 55, II, "a", da Lei nº 14.133/2021, diante da natureza comum dos serviços e da existência de propostas apresentadas.

Afastou-se censura à ausência de meios não digitais e de suporte técnico para falhas, por inexistir obrigatoriedade legal, admitindo-se a exigência de prática de atos em formato eletrônico, e sendo necessário, no modo de disputa aberto, o envio digital de lances na plataforma.

**ODS:**



**TC 012859.989.25 – Registro de Preços / Materiais de Apoio à Aprendizagem / Amostras / Prova de Conceito / Empresas Reunidas em Consórcio**

**Matéria:** Cautelar em Procedimento de Contratação

**Objeto:** registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais de apoio à aprendizagem criativa para a rede municipal de ensino dos municípios que integram Consórcio Intermunicipal.

**Relatório/Voto**

**Ementa**

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE APOIO À APRENDIZAGEM CRIATIVA PARA A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DOS MUNICÍPIOS QUE INTEGRAM O CONCEN. NATUREZA CONTÍNUA DAS AQUISIÇÕES NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE USO DO SRP. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES À ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS. CARÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA O IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E PROVA DE CONCEITO. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

**Resumo:**

Reconheceu-se que o instrumento convocatório, relativo ao pregão eletrônico destinado ao registro de preços para aquisição de materiais de apoio à aprendizagem criativa para a rede municipal de ensino, necessita de correções para adequação às diretrizes legais e à jurisprudência.

Assentou-se que o Estudo Técnico Preliminar foi devidamente elaborado e carreado aos autos, demonstrando pertinência dos quantitativos estimados, baseados no número de municípios, escolas e alunos abrangidos.

Considerou-se que as alegações de direcionamento à marca específica ou de repetição de cláusulas de certames anteriores não se sustentam, porquanto o edital apresenta memorial descritivo, especificações mínimas, admite soluções equivalentes e fundamenta-se em metodologia educacional referenciada na Base Nacional Comum Curricular.

Assinalou-se, entretanto, que o orçamento estimado, ainda que formalmente justificado em caráter sigiloso, carece de maior detalhamento dos quantitativos e unidades de fornecimento.

Ressaltou-se a vedação genérica à participação de empresas em consórcio, sem as devidas justificativas exigidas pelo artigo 15 da Lei nº 14.133/21, em desacordo com a orientação de que a participação consorciada passou a ser a regra.

No tocante à prova de conceito e análise de amostras, reconheceu-se que, embora o edital contenha tabelas objetivas, deve ser garantido às licitantes o

direito ao contraditório e à ampla defesa, com a devida clareza sobre o momento em que tomarão ciência da decisão técnica que enseja sua eliminação.

Reconheceu-se ainda a procedência da crítica quanto à retirada antecipada do canal eletrônico destinado ao protocolo de impugnações, falha admitida pela empresa responsável pelo sistema.

Por fim, entendeu-se admissível a adoção do sistema de registro de preços, desde que se trate de licenciamento ou fornecimento sob demanda, sem obrigação de execução ininterrupta, destacando-se sua pertinência para consórcios intermunicipais, dada a diversidade de necessidades locais e a possibilidade de ganhos de escala.

**ODS:**



**TC 009809.989.25 – Locação de Sistemas / Reunião em Lote Único / Prova de Conceito**

**Matéria:** Cautelar em Procedimento de Contratação

**Objeto:**

**Relatório/Voto**

**Ementa**

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LOCAÇÃO DE SISTEMAS DE GESTÃO ESTRUTURANTES, INCLUINDO IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO E CONVERSÃO DE DADOS. REUNIÃO DE MÓDULOS DIVERSOS DE SISTEMAS EM LOTE ÚNICO. JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS. HOSPEDAGEM DOS SOFTWARES EM *DATA CENTER*. SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA OU POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS E SUBCONTRATAÇÃO. PROVA DE CONCEITO. AVALIAÇÃO APENAS DE REQUISITOS SUFICIENTES E NECESSÁRIOS PARA INDICAR ADEQUAÇÃO DOS SISTEMAS AOS OBJETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. ALERTA.

**Resumo:**

Reconheceu-se que a crítica à reunião de diversos módulos de sistemas em lote único não prospera, diante das justificativas apresentadas, consideradas plausíveis, quanto à necessidade de solução integrada, atendimento ao Decreto Federal nº 10.540/2020 – SIAFIC –, redução de custos, padronização, eficiência administrativa, segurança e suporte técnico unificado.

Alertou-se, contudo, para a necessidade de integração do processo administrativo com o estudo técnico preliminar, contemplando levantamento de mercado e justificativa técnica e econômica do modelo adotado, a fim de demonstrar sua viabilidade frente à existência de prestadores diversos.

Assinalou-se a possibilidade de subcontratação da hospedagem em data center, reconhecendo-se que tais serviços não integram o núcleo da contratação, devendo ser segregados em item próprio, ou admitida a participação em consórcio ou a autorização de subcontratação dessa parcela.

Reconheceu-se a procedência das críticas relativas à divergência de prazos para implantação dos sistemas, à disponibilização de edital e termo de referência em formato de imagem, à indicação de natureza divisível do objeto com cota para micro e pequenas empresas e à discrepância entre valores estimados da contratação no Termo de Referência e no PNCP.

Determinou-se que o prazo de implantação seja uniformizado em 150 dias, que o edital e o termo de referência sejam disponibilizados em arquivos pesquisáveis, e que se ressalte a natureza indivisível do objeto.

Considerou-se inadequada a exclusão dos valores estimados, impondo-se sua manutenção com saneamento da divergência ou apresentação de justificativa para orçamento sigiloso, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/21.

É procedente a censura ao agrupamento de preços relativos à implantação de sistemas e ao treinamento de usuários com aqueles referentes à locação da solução de informática, devendo haver o desmembramento das primeiras rubricas mencionadas, uma vez que demandarão contraprestação pecuniária em parcela única, ao passo que a locação de softwares contará com pagamentos mensais, durante toda a vigência contratual.

Assentou-se, ainda, a procedência da crítica aos parâmetros de aprovação na prova de conceito, entendendo-se que devem ser definidos roteiros objetivos, contemplando apenas funcionalidades necessárias e suficientes à demonstração da adequação do produto às necessidades da Administração, afastando percentuais aleatórios.

**ODS:**



## 4. Artigos, Cartilhas e Manuais

**Artigo:** Inexigibilidade de licitação, um instrumento de gestão sob o olhar do controle

**Autor:** Dimas Ramalho, Conselheiro-Corregedor do TCESP



**Artigo:** Aventureiros em Licitações: Entre a Falta de Planejamento e o Abuso de Direito

**Autor:** Alexandre Sarquis, Conselheiro Substituto – Auditor do TCESP



**ODS:**



